

PROPOSTA DE LEI ORGÂNICA SOBRE AS ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS

“CONSULTA PÚBLICA”



ASSEMBLEIA NACIONAL

LEI N.º ____/____

De _____

Considerando que a Constituição da República de Angola prevê a institucionalização das autarquias locais, como pessoas colectivas territoriais, cujos órgãos de gestão são eleitos pelas populações da respectiva autarquia local;

Convindo disciplinar o processo de preparação e organização das eleições autárquicas;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e da alínea b) do número 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição, o seguinte:

LEI ORGÂNICA SOBRE AS ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

(Objecto)

1. A presente lei estabelece os princípios e as regras estruturantes relativos às eleições autárquicas.
2. Às eleições autárquicas aplica-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, o regime jurídico das eleições gerais.

Artigo 2.º

(Âmbito territorial)



**AUTARQUIAS
LOCAIS ANGOLA**
CONSTRUINDO A AUTONOMIA LOCAL

“CONSULTA PÚBLICA”

As eleições autárquicas realizam-se no território das autarquias locais, a fim de permitir o exercício do direito de voto dos cidadãos nele residentes, com capacidade eleitoral activa, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 3.º

(Convocação e marcação da data das eleições autárquicas)

1. Compete ao Presidente da República convocar e marcar a data das eleições autárquicas, ouvida a Comissão Nacional Eleitoral e o Conselho da República.
2. As eleições autárquicas são convocadas até noventa dias antes do termo do mandato dos órgãos das autarquias locais e realizam-se até trinta dias antes do fim do mandato.
3. A convocação e a marcação das eleições são feitas por Decreto Presidencial.
4. Uma vez assinado o Decreto Presidencial de convocação das eleições, cópias são extraídas e imediatamente enviadas ao Tribunal Constitucional e à Comissão Nacional Eleitoral.
5. As eleições autárquicas realizam-se no mesmo dia em todas as autarquias locais, sem prejuízo da votação antecipada.

Artigo 4.º

(Direito e dever de votar)

1. Para as eleições autárquicas, o exercício do direito de voto constitui um dever cívico, pessoal, presencial e inalienável, o qual é exercido no território da respectiva autarquia local.
2. O registo eleitoral dos cidadãos é condição indispensável para o exercício do direito de votar, nos termos da lei.
3. As entidades públicas e privadas em serviço no dia das eleições devem organizar a sua actividade de modo a facilitar a dispensa dos seus funcionários e trabalhadores pelo tempo suficiente para o exercício do seu direito de voto, sem prejuízo da possibilidade de votar antecipadamente, nos termos da lei.

Artigo 5.º

(Aplicação no tempo)

As eleições autárquicas regem-se pela legislação vigente ao tempo da sua convocação.

Artigo 6.º

(Contencioso eleitoral)

“CONSULTA PÚBLICA”

1. A apreciação da regularidade e da validade das eleições autárquicas compete, em última instância, ao Tribunal Constitucional, nos termos da presente lei.
2. A impugnação contenciosa dos actos é feita junto do Tribunal de Comarca da sede da respectiva província, que a remete, no prazo de 24 horas, ao Tribunal Constitucional.

Artigo 7.º

(Observação eleitoral)

O processo eleitoral pode estar sujeito à verificação de observadores nacionais, nos termos da lei.

TÍTULO II

CAPACIDADE ELEITORAL

CAPÍTULO I

CAPACIDADE ELEITORAL ACTIVA

Artigo 8.º

(Capacidade eleitoral activa)

1. Para as eleições autárquicas, são eleitores os cidadãos angolanos maiores de 18 anos, residentes no território da autarquia local, regularmente registados como eleitores, desde que não abrangidos por qualquer das incapacidades previstas na lei.
2. A verificação da residência efectiva do cidadão eleitor é feita pelos órgãos competentes da Administração Pública, nos termos da lei.
3. Para efeitos do exercício do direito de voto, ninguém pode estar inscrito como eleitor do território de mais de uma autarquia local.

Artigo 9.º

(Incapacidade eleitoral activa)

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- a) os interditos por sentença transitada em julgado;
- b) os notoriamente reconhecidos como dementes ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar ou como tais declarados por atestado médico;

“CONSULTA PÚBLICA”

- c) os definitivamente condenados em pena de prisão, enquanto não hajam cumprido a respectiva pena, excepto os libertados condicionalmente, nos termos da lei;
- d) Os cidadãos estrangeiros residentes em território angolano.

CAPÍTULO II

CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

Artigo 10.º

(Regime geral)

Gozam de capacidade eleitoral passiva os cidadãos que sejam titulares de capacidade eleitoral activa, excepto quando a lei estabeleça alguma inelegibilidade ou outro impedimento ao seu exercício.

Artigo 11.º

(Capacidade eleitoral passiva para o cargo de Presidente da Câmara Municipal)

- 1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, têm capacidade eleitoral passiva para o cargo de Presidente da Câmara Municipal todos os cidadãos angolanos, maiores de 18 anos, independentemente de residirem ou não no território da respectiva autarquia local.
- 2. Uma vez eleito, o Presidente da Câmara Municipal deve, obrigatoriamente, residir no território da respectiva autarquia local.

Artigo 12.º

(Capacidade eleitoral passiva para o cargo de membro da Assembleia Municipal)

Têm capacidade eleitoral passiva para o cargo de membro da Assembleia Municipal os cidadãos angolanos referidos no artigo 10.º, desde que residam no território da respectiva autarquia local.

Artigo 13.º

(Inelegibilidades para os órgãos das autarquias locais)

- 1. São inelegíveis a membros dos órgãos das autarquias locais:
 - a) Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público, no exercício de funções;
 - b) Os Juízes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas, no activo;
 - c) O Provedor de Justiça e o Provedor de Justiça Adjunto;

“CONSULTA PÚBLICA”

- d) Os militares e os membros das forças militarizadas no activo;
 - e) Os membros e os funcionários da Comissão Nacional Eleitoral e dos seus órgãos locais;
 - f) Os legalmente incapazes;
 - g) Os que tenham sido condenados com pena de prisão superior a dois anos.
2. Os cidadãos que tenham adquirido a nacionalidade angolana apenas são elegíveis decorridos sete anos desde a data da aquisição.
 3. São inelegíveis para o cargo de Presidente da Câmara Municipal os antigos Presidentes de Câmara Municipal, independentemente do autarquia local, que tenham sido destituídos ou que tenham renunciado ou abandonado as funções.

TÍTULO III
SISTEMAS ELEITORAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14.º
(Princípios gerais)

Os membros dos órgãos electivos das autarquias locais são eleitos por sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, pelos cidadãos angolanos residentes no território da respectiva autarquia local.

Artigo 15.º
(Princípio da unicidade do voto)

Para efeito das eleições autárquicas, cada cidadão eleitor dispõe de um único voto, devendo estar inscrito para votar apenas no território da autarquia local da sua residência.

Artigo 16.º
(Boletim de voto)

1. O boletim de voto é impresso a cores, em papel liso e não transparente, com as dimensões apropriadas para que nele caibam todas as candidaturas admitidas à votação e cujo espaçamento e apresentação gráfica não induzam os eleitores em erro na identificação e sinalização exactas da candidatura por si escolhida.
2. O boletim de voto identifica com clareza a respectiva autarquia local.

“CONSULTA PÚBLICA”

3. Em cada boletim de voto são impressos o número de ordem, a designação estatutária do partido político, coligação de partidos políticos ou do grupo de cidadãos eleitores concorrente, o nome do candidato a Presidente da Câmara Municipal e a respectiva fotografia tipo passe, a sigla e os símbolos da candidatura, dispostas verticalmente, umas abaixo das outras, pela ordem do sorteio efectuado pela Comissão Nacional Eleitoral, nos termos da presente lei, após a aprovação das candidaturas pelo Tribunal Constitucional.
4. A sorteio das candidaturas para o posicionamento no boletim de voto e o envolvimento dos órgãos locais da Comissão Nacional Eleitoral são regulados por instrumento próprio aprovado pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral.
5. Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadro em branco que o eleitor preenche para assinalar a sua escolha.
6. Cabe à Comissão Nacional Eleitoral aprovar o modelo de boletim de voto, bem como a sequência dos aspectos que dele devem constar.

Artigo 17.º

(Dia da eleição)

1. As eleições autárquicas realizam-se no mesmo dia em todas as autarquias locais, sem prejuízo da votação antecipada, nos termos da presente lei e das regras definidas pela Comissão Nacional Eleitoral.
2. Deve ser decretada tolerância de ponto para o dia da votação quando este for um dia normal de trabalho.

CAPÍTULO II

SISTEMA ELEITORAL PARA A ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

SECÇÃO I

ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 18.º

(Círculo eleitoral municipal)

Para efeitos da eleição dos órgãos de cada autarquia local, o território da respectiva autarquia local constitui um círculo eleitoral único.

Artigo 19.º

“CONSULTA PÚBLICA”

(Modo de eleição)

O Presidente da Câmara Municipal é eleito por sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico exercido pelos cidadãos eleitores residentes no território da respectiva autarquia local, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 20.º

(Sistema maioritário)

1. É eleito Presidente da Câmara Municipal o cabeça de lista do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores mais votado no quadro das eleições autárquicas.
2. O cabeça de lista é identificado, junto dos eleitores, no boletim de voto.

SECÇÃO II

DESIGNAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EM CASO DE VACATURA

Artigo 21.º

(Vacatura)

1. Há vacatura do cargo de Presidente da Câmara Municipal nas seguintes situações:
 - a) Renúncia ao mandato;
 - b) Morte;
 - c) Destituição;
 - d) Incapacidade física ou mental permanente, devidamente comprovada;
 - e) Abandono de funções.
2. A vacatura é verificada e declarada pelo Tribunal Constitucional, nos termos da Constituição e da lei.

Artigo 22.º

(Substituição do Presidente da Câmara Municipal)

1. Em caso de impedimento temporário, o Presidente da Câmara Municipal é substituído por um Secretário da Câmara Municipal por si designado.
2. Em caso de vacatura do cargo de Presidente da Câmara Municipal, as funções são assumidas pelo segundo da lista do partido político, coligação de partidos ou grupo de cidadãos mais votado, o qual cumpre o mandato até ao fim, com plenitude de poderes.



Artigo 23.º

(Comissão Administrativa)

1. A dissolução da Assembleia Municipal dá lugar à destituição do Presidente da Câmara Municipal e à designação de uma Comissão Administrativa que assume a gestão da autarquia até ao fim do mandato.
2. Sem prejuízo do previsto no número 2 do artigo 22.º, há lugar à nomeação de uma Comissão Administrativa para gerir a autarquia local, sempre que o segundo da lista mais votada tenha praticado, auxiliado o Presidente da Câmara Municipal destituído a praticar os actos que deram lugar à destituição ou votado a favor da aprovação do mesmo acto.
3. A Comissão Administrativa é composta por até 5 membros, os quais são nomeados pelo órgão tutelar.
4. A Comissão Administrativa exerce as suas funções até ao fim do mandato com plenitude de poderes.

CAPÍTULO III

**SISTEMA ELEITORAL PARA A ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA
ASSEMBLEIA MUNICIPAL**

Artigo 24.º

(Círculo eleitoral municipal)

Para efeitos da eleição dos membros da Assembleia Municipal, o território da respectiva autarquia local constitui um círculo eleitoral único.

Artigo 25.º

(Composição da Assembleia Municipal)

1. A composição da Assembleia Municipal é definida de acordo com o número de eleitores inscritos em cada autarquia local, de acordo com o previsto no número 2 do presente artigo.
2. As Assembleias Municipais têm a seguinte composição:
 - a) 55 membros, para as autarquias locais com 500.000 eleitores ou mais;
 - b) 45 membros, para as autarquias locais com 100.000 a 499.999 eleitores;
 - c) 35 membros, para as autarquias locais com 50.000 a 99.999 eleitores;
 - d) 25 membros, para as autarquias locais com menos de 50.000 eleitores.

Artigo 26.º

“CONSULTA PÚBLICA”

(Modo de eleição)

1. A eleição dos membros da Assembleia Municipal é feita por listas plurinominais de partidos políticos, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores.
2. As listas são apresentadas aos eleitores durante a campanha eleitoral para que estes tomem conhecimento dos nomes dos candidatos.

Artigo 27.º

(Distribuição dos mandatos dentro das listas)

1. Os mandatos dos membros da Assembleia Municipal são conferidos segundo a ordem de precedência constante da respectiva lista.
2. A existência de incompatibilidade entre a função desempenhada pelo candidato e o exercício do cargo de membro da Assembleia Municipal não impede a atribuição do mandato.
3. Em caso de morte, doença ou outra causa que determine impossibilidade física para o exercício do mandato, este é conferido ao candidato imediatamente a seguir de acordo com a ordem de precedência mencionada no número 1.

Artigo 28.º

(Sistema de representação proporcional)

1. Os membros das Assembleias Municipais são eleitos segundo o sistema de representação proporcional, obedecendo-se, para a conversão dos votos em mandatos, ao método de Hondt, de acordo com os critérios seguintes:
 - a) Apura-se em separado o número de votos validamente expressos e recebidos por cada lista no respectivo círculo eleitoral;
 - b) O número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por um, dois, três, quatro, cinco, em diante, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos quantos os mandatos em causa na respectiva Assembleia Municipal;
 - c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
 - d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes serem iguais aos das listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver o maior número de votos não transformados em assentos, desde que a respectiva lista tenha eleito pelo menos um mandato.



2. Para a distribuição dos mandatos restantes concorrem apenas os partidos políticos, coligações de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores que tenham conseguido eleger pelo menos um membro para a Assembleia Municipal.

TÍTULO IV CANDIDATURAS

CAPÍTULO I

ESTATUTO DOS CANDIDATOS, APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS E GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES

SECÇÃO I

ESTATUTO DOS CANDIDATOS

Artigo 29.º

(Direito de dispensa de funções)

1. Os candidatos a Presidente da Câmara Municipal e a membro da Assembleia Municipal têm o direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, nos 30 dias anteriores à data do escrutínio.
2. Para todos os efeitos, incluindo o direito à remuneração, o período referido no número anterior conta como tempo de efectivo serviço.

Artigo 30.º

(Suspensão do exercício da função e passagem à reserva)

1. Os Magistrados Judiciais e os Magistrados do Ministério Público que pretendam candidatar-se aos órgãos das autarquias locais devem solicitar suspensão do exercício das funções.
2. A suspensão referida no número anterior tem efeitos a partir da data da apresentação da candidatura.
3. O período de suspensão conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
4. Os militares e membros das forças militarizadas em serviço activo que pretendam candidatar-se aos órgãos das autarquias locais devem apresentar prova documental da sua passagem à reserva ou à reforma.
5. Os órgãos de que dependem os militares e membros das forças militarizadas referidos no número anterior devem conceder a respectiva autorização, sempre que para tal sejam solicitados, no período mais curto de tempo.



“CONSULTA PÚBLICA”

Artigo 31.º

(Imunidades)

1. Nenhum candidato pode ser preso, sujeito à prisão preventiva ou perseguido criminal ou disciplinarmente, a não ser em caso de flagrante delito por crime doloso, a que caiba pena de prisão superior a dois anos.
2. Fora de flagrante delito, nenhum candidato pode ser preso, sujeito a prisão preventiva ou perseguido criminal ou disciplinarmente, salvo por crime punível com pena de prisão superior a oito anos.
3. Movido procedimento criminal contra algum candidato que não esteja em regime de prisão preventiva e indiciado por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode prosseguir os seus termos após a publicação dos resultados eleitorais definitivos.

SECÇÃO II

APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

SUBSECÇÃO I

LEGITIMIDADE E PRINCÍPIOS

Artigo 32.º

(Legitimidade)

1. As candidaturas aos cargos de Presidente da Câmara Municipal e de membro da Assembleia Municipal são apresentadas por partidos políticos, por coligações de partidos políticos ou por grupos de cidadãos eleitores.
2. As candidaturas das formações partidárias referidas no número anterior podem incluir cidadãos não filiados no partido político ou coligação de partidos políticos proponentes e as candidaturas dos grupos de cidadãos eleitores podem incluir cidadãos filiados em partidos políticos.

Artigo 33.º

(Princípio da unicidade de candidatura)

1. Em cada autarquia local, cada partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores pode apresentar uma única candidatura.



“CONSULTA PÚBLICA”

2. Ninguém pode ser candidato a nenhum dos órgãos electivos das autarquias locais por mais de uma lista, nem em mais de uma autarquia local, sob pena de inelegibilidade.

Artigo 34.º

(Denominação, sigla e símbolo de candidatura)

1. A denominação das candidaturas propostas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, corresponde, consoante os casos, à denominação do partido político respectivo ou à denominação da coligação, nos termos da lei e de acordo com o respectivo estatuto.
2. A sigla e o símbolo das candidaturas correspondem, consoante os casos, à sigla e à bandeira do partido político respectivo ou à sigla e à bandeira da coligação de partidos políticos, de acordo com o respectivo estatuto.
3. Os grupos de cidadãos eleitores concorrentes adoptam denominação, sigla e símbolo, que obedecem ao disposto na lei.
4. A denominação, sigla, símbolos e demais elementos de identificação dos grupos de cidadãos eleitores devem distinguir-se dos elementos de identificação dos partidos políticos, coligações de partidos políticos já existentes e de outros grupos de cidadãos anteriormente constituídos.

Artigo 35.º

(Candidaturas apresentadas por partidos políticos)

1. Só podem propor candidaturas os partidos políticos legalmente constituídos e registados antes do início do prazo fixado para a apresentação de candidaturas.
2. As candidaturas podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos políticos.

Artigo 36.º

(Coligação de partidos políticos para fins eleitorais)

1. As coligações de partidos políticos para fins eleitorais não constituem individualidade distinta dos partidos que as integram, deixando de existir no final de cada legislatura, sem prejuízo da sua renovação, nos termos da lei.
2. As coligações de partidos políticos para fins eleitorais constituem-se e regem-se pela legislação vigente sobre partidos políticos e as disposições da presente lei.
3. Os partidos políticos que realizem convénios de coligações para fins eleitorais devem, até à apresentação efectiva de candidaturas e em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos políticos, comunicar o facto ao Tribunal Constitucional que verifica os requisitos legais.

“CONSULTA PÚBLICA”

4. Da decisão judicial prevista no número anterior cabe recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional.
5. A comunicação prevista no número 3 deve conter:
 - a) a definição precisa do âmbito da coligação;
 - b) a denominação, sigla e bandeira da coligação;
 - c) a designação dos titulares dos órgãos de direcção ou de coordenação da coligação;
 - d) o documento comprovativo da aprovação do convénio da coligação.

Artigo 37.º

(Apreciação da denominação, sigla e símbolos)

A apreciação da denominação, sigla e símbolos das coligações dos partidos políticos é feita pelo Tribunal Constitucional, nos termos previstos na Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais e demais legislação em vigor.

SUBSECÇÃO II

APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS PARA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 38.º

(Prazo de apresentação de candidaturas)

1. A candidatura a Presidente da Câmara Municipal é apresentada até ao 20.º dia após a convocação das eleições autárquicas.
2. As candidaturas são apresentadas junto do Tribunal de Comarca da sede da respectiva Província, que as remete, no prazo de 24 horas, para o Tribunal Constitucional, para efeito de admissão ou rejeição.
3. As candidaturas são apresentadas pelas entidades competentes do partido político, da coligação de partidos políticos ou dos grupos de cidadãos eleitores, nos termos dos respectivos estatutos ou por delegados expressamente mandatados para o efeito.

Artigo 39.º

(Apresentação das candidaturas)

1. As candidaturas a Presidente da Câmara Municipal são apresentadas no quadro da apresentação das listas dos candidatos a membros da Assembleia Municipal.

“CONSULTA PÚBLICA”

2. A apresentação da candidatura a Presidente da Câmara Municipal é efectuada mediante:
 - a) Colocação do candidato a Presidente da Câmara Municipal no primeiro lugar da lista de candidatos a membro da Assembleia Municipal;
 - b) Requerimento de apresentação de candidatura elaborado pelo partido político, coligação de partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores proponentes.
3. Do requerimento de apresentação de candidaturas deve constar o seguinte:
 - a) nome completo do candidato, idade, filiação, naturalidade, profissão, residência, número e data de emissão do bilhete de identidade e o número do cartão de eleitor;
 - b) certificado de registo criminal do candidato;
 - c) cópia do bilhete de identidade.
4. Anexo ao requerimento referido no número anterior, devem constar a declaração do candidato, com assinatura reconhecida por notário, onde o mesmo faça expressamente constar que:
 - a) aceita a candidatura apresentada pela entidade proponente;
 - b) concorda com o mandatário da lista;
 - c) não se encontra abrangido por qualquer inelegibilidade;
 - d) aceita vincular-se ao Código de Conduta Eleitoral.

SUBSECÇÃO III

APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURA A MEMBRO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Artigo 40.º

(Prazo)

1. As candidaturas a membro da Assembleia Municipal são apresentadas até ao 20.º dia após a convocação das eleições gerais.
2. As candidaturas são apresentadas junto do Tribunal de Comarca da sede respectiva Província, que as remete, no prazo de 24 horas, para o Tribunal Constitucional, para efeito de admissão ou rejeição.
3. As candidaturas são apresentadas pelas entidades competentes do partido político, da coligação de partidos políticos ou dos grupos de cidadãos eleitores, nos termos dos respectivos estatutos ou por delegados expressamente mandatados para o efeito.

Artigo 41.º

(Requerimento de apresentação de candidatura)



“CONSULTA PÚBLICA”

Para a apresentação das candidaturas, os partidos políticos ou coligação de partidos políticos devem submeter ao Tribunal Constitucional, através do Tribunal de Comarca da sede da respectiva Província, um pedido em forma de requerimento, acompanhado das listas de candidatos.

Artigo 42.º

(Lista de candidatos e declaração de candidatos)

1. As listas de candidatos devem conter o nome completo e o número do cartão de eleitor de cada candidato e serem acompanhadas dos seguintes documentos:
 - a) fotocópia do bilhete de identidade de cada candidato;
 - b) certificado do registo criminal de cada candidato;
 - c) declaração de candidatura individual ou colectiva, assinada por cada candidato e reconhecida por notário;
 - d) documento comprovativo do registo eleitoral do mandatário de cada lista.
2. Na declaração a que se refere a alínea c) do número anterior, os candidatos devem fazer constar expressamente que:
 - a) não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade;
 - b) não figuram em mais nenhuma lista de candidato;
 - c) aceitam a candidatura apresentada pelo proponente;
 - d) concordam com o mandatário da lista;
 - e) aceitam vincular-se ao Código de Conduta Eleitoral.

SECÇÃO III

GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES

Artigo 43.º

(Liberdade de constituição)

A constituição de grupos de cidadãos eleitores é livre e não depende de qualquer autorização, sem prejuízo da observância dos requisitos e procedimentos dispostos na presente lei.

Artigo 44.º

(Carácter municipal e limites)

1. Os grupos de cidadãos eleitores têm carácter municipal e actuam nos termos da Constituição e da lei.
2. É proibida a constituição de grupos de cidadãos eleitores que:

“CONSULTA PÚBLICA”

- a) Tenham carácter supra-municipal, excepto em caso de autarquia local supra-municipal;
- b) Fomentem o tribalismo, o racismo, o regionalismo ou outras formas de discriminação dos cidadãos e de prejuízo da unidade nacional ou da integridade territorial;
- c) Visem, por meios institucionais, subverter o regime democrático e multipartidário;
- d) Empreguem ou se proponham empregar a violência na prossecução dos seus fins, nomeadamente, a luta armada como meio de conquistar o poder político, o treinamento militar, dentro ou fora do território nacional;
- e) Adoptem uniforme de tipo militar ou paramilitar, para os seus membros;
- f) Possuam estruturas paralelas clandestinas;
- g) Se subordinem à orientação de governos, de entidades ou de partidos políticos;
- h) Recebam, directa ou indirectamente, financiamentos proibidos nos termos da lei.

Artigo 45.º

(Capacidade jurídica e equiparação)

- 1. Os grupos de cidadãos eleitores adquirem capacidade jurídica após a sua inscrição junto do Tribunal Constitucional, que aprecia a verificação dos requisitos legais de constituição.
- 2. A inscrição referida no número anterior é requerida pelo grupo de cidadãos eleitores junto do Tribunal de Comarca da sede da respectiva província, devendo ser subscrita por pelo menos 50 cidadãos eleitores residentes no território da respectiva autarquia local e dele constam como anexo o Estatuto respectivo.
- 3. O Tribunal Constitucional recusa a inscrição dos grupos de cidadãos eleitores que não observem o disposto na presente lei.
- 4. A capacidade jurídica dos grupos de cidadãos eleitores abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, incluindo a apresentação de candidatura.
- 5. Para efeitos de participação nas eleições autárquicas, os grupos de cidadãos eleitores gozam dos mesmos direitos e deveres que os partidos políticos.
- 6. Para efeitos de apresentação de candidatura às eleições autárquicas, não é permitida a coligação entre os grupos de cidadãos e os partidos políticos ou coligação de partidos políticos.

Artigo 46.º

(Sede)

- 1. Os grupos de cidadãos eleitores têm a sua sede no território da respectiva autarquia local.

“CONSULTA PÚBLICA”

2. É proibida a constituição de delegações ou representação em território de autarquia local diferente daquele em que o grupo de cidadãos eleitores foi constituído.

Artigo 47.º

(Constituição dos grupos de cidadãos eleitores)

1. O grupo de cidadãos eleitores é constituído por um mínimo de 50 cidadãos eleitores residentes no território da respectiva autarquia local.
2. Considera-se constituído o grupo de cidadãos eleitores com a aprovação do seu estatuto e o seu reconhecimento notarial.
3. Os partidos políticos e demais pessoas colectivas não podem fazer parte dos grupos de cidadãos eleitores as pessoas colectivas.
4. O estatuto do grupo de cidadãos eleitores deve obrigatoriamente definir:
 - a) A denominação, a sigla, a bandeira e demais símbolos de identificação;
 - b) A autarquia local sobre que incide a sua actividade;
 - c) Os órgãos de gestão e a forma de provimento;
 - d) O modo e os critérios de extinção.

CAPÍTULO II

VERIFICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Artigo 48.º

(Mandatários das candidaturas)

1. As candidaturas devem designar, de entre os eleitores inscritos, um mandatário para os representar em todas as operações do processo eleitoral, cuja representação seja permitida, nos termos da lei.
2. Deve ser sempre indicado, no processo de candidatura, o endereço físico e electrónico do mandatário para efeitos de notificação.
3. O mandatário da candidatura representa também os candidatos a Presidente da Câmara Municipal da respectiva candidatura.
4. As notificações às candidaturas são feitas por intermédio do respectivo mandatário.

Artigo 49.º

(Publicação inicial)

1. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas e antes da sua apreciação pelo Plenário do Tribunal Constitucional, o Presidente do Tribunal Constitucional

“CONSULTA PÚBLICA”

manda afixar, no prazo de 48 horas, à porta do Tribunal Constitucional cópias das listas de candidatos ou relação de candidatos com identificação dos mesmos e dos mandatários.

2. Na mesma altura, são afixadas à porta dos Tribunais de Comarca da sede da respectiva província, por ordem do Presidente do Tribunal Constitucional, cópias das listas de candidatos aos órgãos das autarquias locais da respectiva província.

Artigo 50.º

(Impugnação pelos mandatários)

Os mandatários das candidaturas podem, no prazo de 48 horas após a publicação inicial referida no artigo anterior, impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer outro candidato.

Artigo 51.º

(Verificação das candidaturas)

A verificação da regularidade do processo e da autenticidade dos documentos juntos, bem como das inelegibilidades dos candidatos, compete ao Plenário do Tribunal Constitucional.

Artigo 52.º

(Suprimento de deficiência)

1. Verificando-se a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o Tribunal Constitucional notifica o partido político, a coligações de partidos políticos ou o grupo de cidadãos eleitores, no mínimo com três dias de antecedência, para que sejam supridas as irregularidades ou substituídos os candidatos inelegíveis, até ao 10.º dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.
2. No caso de inelegibilidade do cabeça de lista, o Tribunal Constitucional notifica o mandatário da candidatura, no mínimo com três dias de antecedência, para que seja substituído o candidato a Presidente da Câmara Municipal, até ao 10.º dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas.
3. Findos os prazos previstos nos números anteriores e conforme os casos, o Presidente do Tribunal Constitucional, nos dois dias imediatos, manda proceder às rectificações ou aditamentos decididos na sequência do requerido pelos mandatários.



“CONSULTA PÚBLICA”

4. O não-suprimento das irregularidades previstas no número 2 do presente artigo determina a recusa da candidatura do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores às eleições autárquicas.

Artigo 53.º

(Publicação da decisão)

A decisão a que se refere o artigo anterior é imediatamente publicada por edital e afixada à porta do Tribunal Constitucional e dos Tribunais de Comarca da sede da respectiva província, do que se lavra acta no processo respectivo.

Artigo 54.º

(Reclamações)

1. Das decisões do Plenário do Tribunal Constitucional relativas à apresentação de candidaturas podem as candidaturas ou os seus mandatários reclamar para esse órgão no prazo de 48 horas após a publicação referida no artigo anterior.
2. Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o Presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente o mandatário da lista contestada, para, querendo, responder no prazo de 24 horas.
3. Tratando-se de reclamação apresentada contra a rejeição de qualquer candidatura, o Presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários das restantes listas, ainda que não admitidas, para, querendo responderem, no prazo de 24 horas.
4. Sobre as reclamações, o Plenário do Tribunal Constitucional deve decidir no prazo de 48 horas a contar do termo do prazo previsto nos números anteriores.
5. Da decisão do Plenário do Tribunal Constitucional, referida no número 4 anterior, não cabe recurso.

Artigo 55.º

(Divulgação das candidaturas)

1. Não ocorrendo nenhuma das situações de impugnação ou de rejeição de candidaturas, de reclamações ou uma vez decididas as que tenham sido apresentadas, o Presidente do Tribunal Constitucional envia de imediato à Comissão Nacional Eleitoral a lista das candidaturas admitidas e dos respectivos candidatos.
2. Um exemplar da lista a que se refere o número anterior deve ser afixado à porta do Tribunal Constitucional e, em relação à cada Província, à porta do respectivo

“CONSULTA PÚBLICA”

Tribunal de Comarca da sede da província e outro enviado aos mandatários das candidaturas.

Artigo 56.º

(Listas de candidatos e representação do género)

1. As listas de candidatos propostos para cada uma das autarquias locais devem conter os nomes completos de cada candidato, podendo adicionar-se o nome por que é mais conhecido.
2. O cabeça de lista de cada candidatura é o seu candidato a Presidente da Câmara Municipal.
3. As candidaturas devem assegurar nas suas listas uma razoável representatividade do género.
4. Ninguém pode ser candidato por mais de uma lista, nem em mais de uma autarquia local.

Artigo 57.º

(Subscrição das candidaturas)

1. As candidaturas dos partidos políticos, as coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores são apresentadas individualmente para cada autarquia local e devem obrigatoriamente ser subscritas por 500 a 550 cidadãos eleitores residentes no território da respectiva autarquia local.
2. Um eleitor não pode subscrever mais de uma candidatura, prevalecendo, em caso de duplicidade de subscrição pelo mesmo eleitor, a primeiramente entregue.
3. O número máximo de candidatos efectivos apresentados deve ser igual ao número total de mandatos correspondente à composição da respectiva Assembleia Municipal.
4. As listas de candidatos podem igualmente apresentar até 5 nomes de candidatos suplentes em cada autarquia local.

Artigo 58.º

(Sorteio das listas)

1. Nas 48 horas posteriores à publicação das listas definitivas, a Comissão Nacional Eleitoral procede, na presença dos mandatários que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas, para efeito de definição da ordem nos boletins de voto.
2. O sorteio é realizado pela Comissão Municipal Eleitoral responsável pela organização do processo eleitoral no território da respectiva autarquia local, na presença dos mandatários das candidaturas.

“CONSULTA PÚBLICA”

3. Da sessão de sorteio é lavrada uma acta, que é distribuída aos mandatários das candidaturas, publicada, pela Comissão Nacional Eleitoral, na I Série do Diário da República e fornecida aos órgãos de comunicação social.

CAPÍTULO III

DESISTÊNCIA, INCAPACIDADE E SUBSTITUIÇÕES DAS CANDIDATURAS

SECÇÃO I

LEGITIMIDADE E TRAMITAÇÃO

Artigo 59.º

(Direito de desistência)

1. As candidaturas e os candidatos aos órgãos das autarquias locais têm direito de desistir.
2. A desistência de qualquer candidatura ou candidato é admitida até 5 dias antes do dia das eleições autárquicas.
3. Em caso de desistência do candidato a Presidente da Câmara Municipal, pode o respectivo partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores recolocá-lo noutra lugar da respectiva lista.
4. A desistência de qualquer candidato a membro da Assembleia Municipal é admitida até 3 dias antes do dia das eleições autárquicas.

Artigo 60.º

(Processo de desistência e substituição)

1. As desistências de candidato a Presidente da Câmara Municipal, são comunicadas ao Tribunal Constitucional, através do Tribunal de Comarca da sede da respectiva província e à Comissão Nacional Eleitoral, através do Comissão Municipal Eleitoral respectiva, pelo próprio candidato, mediante apresentação de uma declaração escrita, com assinatura do candidato notarialmente reconhecida.
2. A desistência de qualquer candidatura é comunicada pelo respectivo mandatário ao Tribunal Constitucional, através do Tribunal de Comarca da sede da respectiva província, e à Comissão Nacional Eleitoral, através do Comissão Municipal Eleitoral respectiva.
3. Em caso de desistência do candidato a Presidente da Câmara Municipal, o Tribunal Constitucional notifica o partido político, a coligação de partidos políticos ou o grupo de cidadãos eleitores proponentes para, no prazo de 48 horas, apresentar novo candidato.



“CONSULTA PÚBLICA”

4. O Tribunal Constitucional tem 24 horas para apreciar e decidir sobre a aceitação da candidatura do substituto.
5. A não-apresentação de novo candidato a Presidente da Câmara Municipal ou a sua recusa pelo Tribunal Constitucional implica a não-aceitação da candidatura do partido político, coligação de partidos políticos ou grupo de cidadãos eleitores às respectivas eleições autárquicas.
6. Nos casos de substituição de candidatos referidos nos números anteriores, podem ser utilizados os mesmos boletins de voto, cabendo aos proponentes e à Comissão Nacional Eleitoral e seus órgãos, realizar o trabalho de esclarecimento necessário junto dos eleitores.

Artigo 61.º

(Publicação)

Todos os actos de desistência de candidatos devem ser publicados pelo Tribunal Constitucional na I Série do Diário da República até 24 horas após ter tomado conhecimento oficial da situação e afixar editais à porta do Tribunal Constitucional.

SECÇÃO II

INCAPACIDADE E MORTE DE CANDIDATO A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 62.º

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte de qualquer candidato ou da ocorrência de qualquer facto que determine a incapacidade do candidato a Presidente da Câmara Municipal para continuar a concorrer, o facto deve ser comunicado ao Tribunal Constitucional e à Comissão Nacional Eleitoral no prazo de 24 horas, com a indicação da intenção de substituição, sem prejuízo da continuidade da campanha eleitoral.

Artigo 63.º

(Substituição de candidato)

1. Em caso de morte ou incapacidade de qualquer candidato, o Tribunal Constitucional notifica o partido político, a coligação de partidos políticos ou o grupo de cidadãos eleitores proponente para, no prazo de três dias, apresentar novo candidato.

“CONSULTA PÚBLICA”

2. O Tribunal Constitucional tem 48 horas para apreciar e decidir sobre a aceitação da candidatura do substituto.
3. A não apresentação de novo candidato a Presidente da Câmara Municipal ou a sua recusa pelo Tribunal Constitucional implica a não aceitação da candidatura às respectivas eleições autárquicas.
4. Nos casos de substituição de candidatos referidos nos números anteriores, podem ser utilizados os mesmos boletins de voto, cabendo aos proponentes e à Comissão Nacional Eleitoral e seus órgãos, realizar o trabalho de esclarecimento necessário junto dos eleitores.

SECÇÃO III

SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS A MEMBROS DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Artigo 64.º

(Substituição de candidatos)

Há substituição de candidato a membro da Assembleia Municipal em caso de:

- a) morte ou doença de que resulte incapacidade física ou psíquica do candidato;
- b) desistência do candidato.

Artigo 65.º

(Nova publicação da lista)

Sempre que haja substituição de candidatos ou anulação da rejeição de qualquer lista, procede-se à nova publicação da lista.

Artigo 66.º

(Contagem dos prazos)

A contagem dos prazos previstos no presente Título não se suspende nos fins de semana nem nos feriados, devendo os órgãos competentes adoptar as medidas necessárias para o cumprimento dos prazos.

TÍTULO V

CAMPANHA ELEITORAL



CAPÍTULO I

ÂMBITO E PRINCÍPIOS

Artigo 67.º

(Definição e objectivos)

A campanha eleitoral consiste na actividade de justificação e de promoção das candidaturas, sob diversos meios, no respeito pelas regras do Estado Democrático de Direito, com vista à captação de votos através da explicitação dos princípios ideológicos, programas políticos, sociais e económicos, plataformas de governação por parte dos candidatos, dos titulares dos órgãos que os propõem, seus agentes ou quaisquer outras pessoas.

Artigo 68.º

(Abertura e termo da campanha)

A campanha eleitoral é aberta 30 dias antes do dia que antecede ao dia do escrutínio e termina às 00:00 horas do dia anterior ao marcado para as eleições autárquicas.

Artigo 69.º

(Promoção e âmbito da campanha)

1. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos partidos políticos, coligações de partidos e pelos grupos de cidadãos eleitores, bem como candidatos e seus proponentes, sem prejuízo da participação dos cidadãos.
2. Cada candidatura desenvolve a sua campanha eleitoral apenas no território da autarquia local em que concorre, em igualdade de circunstâncias e condições para todas as candidaturas.

Artigo 70.º

(Princípio da igualdade de tratamento)

As entidades públicas e as pessoas colectivas privadas devem prestar aos candidatos igual tratamento, por forma a que estes efectuem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral.

Artigo 71.º

(Liberdade de expressão e de informação)

1. Os partidos políticos, as coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores, os candidatos e seus mandatários gozam de liberdade de expressão e de informação, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, nos termos da lei.
2. Os órgãos de comunicação social públicos e privados e seus agentes devem agir com rigor, profissionalismo e isenção em relação aos actos das campanhas eleitorais.
3. Durante o período da campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social e os seus agentes são responsabilizados pelo incumprimento do disposto no número anterior, bem como das demais questões a si relacionadas contidas na presente lei e outra legislação sobre o exercício da actividade jornalística vigente.

Artigo 72.º

(Liberdade de reunião e de manifestação)

1. No período da campanha eleitoral, a liberdade de reunião e de manifestação para fins eleitorais rege-se pelo disposto na lei aplicável ao exercício das liberdades de reunião e de manifestação, com as especificidades constantes dos números seguintes do presente artigo.
2. Os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho, pela manutenção da tranquilidade e ordem públicas, pela liberdade e ordenamento do trânsito, bem como pelo respeito do período de descanso dos cidadãos.
3. A presença de agentes da autoridade pública em reuniões e manifestações organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelos órgãos competentes das candidaturas, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal pedido.
4. A comunicação à autoridade administrativa competente da zona sobre a qual se pretende promover uma reunião ou manifestação é feita com antecedência mínima de 24 horas.
5. A decisão de alteração dos trajectos é informada aos promotores no prazo de 24 horas da recepção da comunicação a que se refere o número anterior.

Artigo 73.º

(Responsabilidade civil)

1. Os partidos políticos, as coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores, os candidatos e seus proponentes são civilmente responsáveis, nos

“CONSULTA PÚBLICA”

termos da lei, pelos prejuízos directamente resultantes das actividades de campanha eleitoral que hajam promovido.

2. As candidaturas, os candidatos e seus proponentes são também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acções provocadas pelo incitamento ao ódio e a violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 74.º

(Proibições)

1. Durante o período da campanha eleitoral é proibido utilizar expressões que constituam crime de difamação, calúnia ou injúria, apelo à insurreição ou incitamento ao ódio e à violência.
2. É igualmente proibida a utilização de expressões e a realização de acções que promovam o tribalismo, o regionalismo, a separação de parcelas do território nacional e a guerra.
3. No caso previsto no número anterior, compete ao Tribunal Constitucional apreciar a sua verificação, podendo, em caso positivo, determinar a eliminação da candidatura.

Artigo 75.º

(Locais interditos ao exercício de propaganda política)

E interdito o exercício de propaganda política em:

- a) unidades militares e militarizadas;
- b) instituições públicas;
- c) instituições de ensino;
- d) locais de culto;
- e) hospitais e estabelecimentos similares.

CAPÍTULO II

PROPAGANDA ELEITORAL

Artigo 76.º

(Definição)

A propaganda eleitoral consiste na actividade de animação, divulgação ou publicação de textos ou de imagens, por meios designadamente sonoros ou gráficos, que visem a realização dos objectivos da campanha eleitoral.

“CONSULTA PÚBLICA”

Artigo 77.º

(Propaganda sonora)

A propaganda sonora não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas e só é permitida no período entre as 7 e as 24 horas.

Artigo 78.º

(Propaganda gráfica)

1. Os órgãos competentes da administração local de nível municipal devem determinar quais os espaços destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos, avisos e demais materiais de propaganda eleitoral.
2. A propaganda da candidatura de uma autarquia local não deve ser afixada, nem distribuída no território de outra autarquia local.
3. Os espaços designados para a propaganda devem ser, tantas quantas as candidaturas e repartidos em termos que garantam igualdade de condições e oportunidade para todas.
4. Não é admitida a afixação de cartazes, nem a realização de inscrições ou pinturas em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios de órgãos do estado ou em edifícios onde vão funcionar as assembleias de voto, nos sinais de trânsito, em placas de sinalização rodoviária ou no interior de repartições públicas.
5. Também não é admitida a afixação de cartazes ou inscrições ou tintas persistentes, de difícil limpeza.
6. As candidaturas devem recolher toda a publicidade afixada para propaganda eleitoral durante o período da campanha eleitoral até 30 dias após a realização das eleições.

Artigo 79.º

(Direito de antena para fins eleitorais)

1. Para efeito das eleições autárquicas, as candidaturas não têm direito de antena em cadeia nacional.
2. O direito de antena das candidaturas é exercido nos órgãos públicos de comunicação social com transmissão para o espaço municipal ou provincial.
3. No tratamento noticioso e na cobertura das acções de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social, públicos e privados, agem em obediência ao princípio da igualdade de tratamento entre as candidaturas.

Artigo 80.º

(Deveres das publicações informativas)



“CONSULTA PÚBLICA”

1. As publicações periódicas, informativas, públicas e privadas devem assegurar igualdade de tratamento aos diversos concorrentes.
2. O disposto no número anterior não é aplicável às publicações partidárias.

Artigo 81.º

(Publicações das candidaturas)

1. Durante a campanha eleitoral, os candidatos e as respectivas candidaturas podem, para além da sua propaganda corrente, publicar livros, revistas, panfletos entre outros meios e fazer uso da imprensa escrita, da rádio e da televisão, nos termos da presente lei.
2. Toda a propaganda eleitoral deve identificar a candidatura emissora.

Artigo 82.º

(Esclarecimento cívico)

A Comissão Nacional Eleitoral deve promover, através dos órgãos de comunicação social e outras formas que ache viáveis, o mais amplo esclarecimento dos cidadãos sobre os objectivos das eleições autárquicas, as diversas fases do processo eleitoral e o modo como cada eleitor vota.

Artigo 83.º

(Proibição de propaganda eleitoral)

Findo o prazo de campanha eleitoral, não é permitida qualquer actividade de propaganda eleitoral.

Artigo 84.º

(Proibição de utilização de publicidade comercial)

Durante a campanha eleitoral é interdita a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial.

Artigo 85.º

(Proibição de divulgação de sondagens)

É proibida a divulgação de sondagens no período da campanha eleitoral e no dia que antecede ao dia da votação.

CAPÍTULO III

FINANCIAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL

Artigo 86.º

(Fontes de receitas da campanha eleitoral)

1. A campanha eleitoral pode ser financiada por:
 - a) Contribuições dos próprios candidatos, dos partidos políticos, das coligações de partidos políticos ou dos grupos de cidadãos eleitores;
 - b) Donativos de pessoas singulares ou colectivas nacionais residentes ou sediadas no país;
 - c) Produto da actividade da campanha eleitoral;
 - d) Contribuições de organizações não-governamentais nacionais de cidadãos angolanos, nos termos da presente lei e demais legislação aplicável;
 - e) Empréstimos contraídos em instituições privadas de crédito instaladas no país.
2. Para efeitos de financiamento da campanha eleitoral das candidaturas às eleições autárquicas não há financiamento público.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é proibido o financiamento das campanhas eleitorais feito por:
 - a) Governos e organizações estrangeiras ou financiadas por governos estrangeiros, ainda que registadas em Angola;
 - b) instituições públicas de crédito, institutos públicos, empresas públicas, órgãos da administração local do Estado, autarquias locais, bem como de pessoas colectivas de utilidade pública;
 - c) sociedade de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos;
 - d) pessoas singulares ou colectivas não nacionais.
4. As contribuições de partidos políticos e de associações políticas nacionais são certificadas por documentos passados pelos órgãos competentes dos mesmos, com identificação daquele que as prestou.
5. Lei própria regula os limites de comparticipação de doadores das campanhas eleitorais.

Artigo 87.º

(Administrador Eleitoral)

Após a sua aprovação pelo Tribunal Constitucional, as candidaturas devem, no prazo de 15 dias, indicar o administrador eleitoral, o qual é responsável pela recolha de fundos,

“CONSULTA PÚBLICA”

pela contabilidade das receitas e despesas, pela movimentação da conta da campanha e pela apresentação do relatório financeiro.

Artigo 88.º

(Contabilização de Receitas e Despesas)

1. As candidaturas às eleições autárquicas devem contabilizar discriminadamente todas as receitas e despesas efectuadas com a campanha eleitoral, no prazo máximo de 30 dias após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio, indicando com precisão a origem das receitas e o destino das despesas.
2. As candidaturas são responsáveis pelo envio das contas da campanha eleitoral a que se refere o presente capítulo.

Artigo 89.º

(Fiscalização e prestação de contas)

1. As entidades concorrentes às eleições devem, no prazo máximo de 45 dias após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio, prestar contas discriminadas da sua campanha eleitoral à Comissão Nacional Eleitoral, através da respectiva Comissão Municipal Eleitoral, e publicar os mesmos num dos jornais diários mais divulgados no país.
2. Após a recepção através das Comissões Municipais Eleitorais, a Comissão Nacional Eleitoral analisa a regularidade das receitas e despesas e publica a sua apreciação num dos jornais diários mais divulgados no país, até 30 dias após o termo do prazo previsto no número anterior.
3. Se a Comissão Nacional Eleitoral verificar qualquer irregularidade nas contas, deve notificar a respectiva entidade para apresentar, no prazo de 15 dias, a regularização das contas.
4. Sobre as contas referidas no número anterior deve a Comissão Nacional Eleitoral pronunciar-se no prazo de 15 dias.
5. Se as entidades concorrentes às eleições não prestarem contas nos prazos fixados nos números 1 e 3 do presente artigo ou se concluir que houve infracção ao disposto no artigo 88.º da presente lei, a Comissão Nacional Eleitoral deve fazer a respectiva participação ao Tribunal de Contas, para os devidos efeitos legais.

Artigo 90.º

(Contribuições e doações ao processo eleitoral)

1. As contribuições e as doações pecuniárias e materiais provenientes do estrangeiro destinados à organização do processo eleitoral, devem ser declaradas pela

“CONSULTA PÚBLICA”

- entidade doadora à Assembleia Nacional antes da sua afectação aos destinatários, para efeitos de aprovação e posterior registo no Orçamento Geral do Estado.
2. O disposto no número anterior não se aplica aos artigos 86.º a 89.º da presente lei.

TÍTULO VI

CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS E DAS MESAS DE VOTO

Artigo 91.º

(Constituição, organização e funcionamento das assembleias e mesas de voto)

A constituição, a organização e o funcionamento das assembleias e mesas de voto regem-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto na Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais.

TÍTULO VII

ELEIÇÃO

CAPÍTULO I

DIREITO DE SUFRÁGIO

Artigo 92.º

(Exercício do direito de voto)

O exercício do direito de voto e demais questões relacionadas regem-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto na Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais.

CAPÍTULO II

VOTAÇÃO

Artigo 93.º

(Organização da votação)

O processo de votação organiza-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto na Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais.



TÍTULO VIII
APURAMENTO DAS ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS

CAPÍTULO I
APURAMENTO NAS MESAS DE VOTO

Artigo 94.º
(Apuramento nas mesas de voto)

O apuramento dos resultados das eleições autárquicas rege-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto na Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais.

CAPÍTULO II
APURAMENTO MUNICIPAL

Artigo 95.º
(Apuramento dos resultados municipais)

1. À medida que for recebendo as actas das assembleias de voto, a Comissão Municipal Eleitoral dá início ao apuramento dos resultados do respectivo Município.
2. Após à conclusão dos trabalhos, a Comissão Municipal Eleitoral remete todo o expediente do processo eleitoral à Comissão Provincial Eleitoral, para efeitos de arquivo.

Artigo 96.º
(Entidade competente do apuramento municipal)

A Comissão Municipal Eleitoral centraliza os resultados eleitorais obtidos na totalidade das mesas de voto constituídas dentro dos limites territoriais de sua jurisdição e procede ao apuramento dos resultados eleitorais respectivos.

Artigo 97.º
(Elementos de apuramento municipal)

“CONSULTA PÚBLICA”

1. O apuramento municipal é realizado com base nas actas das mesas de voto e demais documentos que a Comissão Nacional Eleitoral determinar.
2. Os trabalhos do apuramento municipal iniciam logo após o encerramento da votação com base nas actas das mesas de voto, devendo realizar-se ininterruptamente até à sua conclusão.
3. Caso falem actas das mesas de voto ou outros elementos necessários à continuação ou conclusão do apuramento municipal, os Presidentes das Comissões Municipais Eleitorais devem tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada, podendo, neste caso, suspender o apuramento por período não superior a 24 horas.

Artigo 98.º

(Apreciação de questões prévias ao apuramento municipal)

1. No início dos seus trabalhos, a Comissão Municipal Eleitoral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação, verifica os boletins considerados nulos e reaprecia-os segundo um critério uniforme, podendo, desta operação, resultar a correcção do apuramento feito em cada uma das mesas de voto.
2. Os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação e os boletins considerados nulos, caso não tenham sido resolvidos pela Comissão Municipal Eleitoral, são remetidos, com a acta e demais documentos respeitantes à eleição, à Comissão Provincial Eleitoral.
3. A Comissão Provincial Eleitoral aprecia as reclamações que não tenham sido decididas definitivamente pela Comissão Municipal Eleitoral.
4. Da decisão da Comissão Provincial Eleitoral cabe recurso para a Comissão Nacional Eleitoral, que decide definitivamente sobre a questão, sem prejuízo do recurso contencioso.

Artigo 99.º

(Operação de apuramento municipal)

A operação de apuramento municipal consiste:

- a) na verificação do número total de eleitores votantes no respectivo Município;
- b) na verificação do número total de votos obtidos por cada lista, do número de votos brancos e do número de votos nulos.

Artigo 100.º

(Comunicação dos resultados à Comissão Provincial Eleitoral)

“CONSULTA PÚBLICA”

1. Os resultados do apuramento municipal são imediatamente comunicados pelo Presidente da Comissão Municipal Eleitoral à Comissão Provincial Eleitoral, no prazo máximo de 7 dias contados a partir do dia do encerramento da votação.
2. A comunicação referida no número anterior é feita através do envio da acta de apuramento municipal e dos demais elementos essenciais ao apuramento.
3. Verificada e confirmada a regularidade dos procedimentos ao nível dos apuramentos municipais, a Comissão Provincial Eleitoral envia as actas de apuramento municipal à Comissão Nacional Eleitoral e procede à divulgação dos resultados das eleições autárquicas, por autarquia local, pelos órgãos de comunicação social e afixação de edital à porta dos edifícios da Comissão Provincial Eleitoral e do Governo Provincial.

Artigo 101.º

(Actas do Apuramento Municipal)

1. Das operações do apuramento municipal é imediatamente lavrada acta onde constem os resultados apurados, as dúvidas e reclamações apresentados no prazo de 24 horas e as decisões que sobre eles tenham sido tomadas.
2. Dois exemplares da acta do apuramento provincial são enviados imediatamente pelo Presidente da Comissão Municipal Eleitoral à Comissão Provincial Eleitoral e à Comissão Nacional Eleitoral.
3. Um exemplar da acta cujas cópias são entregues às candidaturas concorrentes e todos os documentos das operações eleitorais que por força da presente lei não tenham que subir à Comissão Nacional Eleitoral, permanecem sob a guarda e responsabilidade da Comissão Provincial Eleitoral.

CAPÍTULO III

APURAMENTO GERAL PROVISÓRIO

Artigo 102.º

(Competência para o apuramento geral provisório)

1. Compete ao Plenário da Comissão Nacional Eleitoral a centralização dos resultados gerais provisórios das eleições, com base nas actas das assembleias de voto, fornecidas pelas Comissões Municipais Eleitorais, nos termos da presente lei.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, à medida que forem recebendo as actas das assembleias de voto, a Comissão Municipal Eleitoral envia, pela via mais rápida, à Comissão Nacional Eleitoral e à Comissão Provincial Eleitoral respectiva.



“CONSULTA PÚBLICA”

3. Compete ao Plenário da Comissão Nacional Eleitoral definir os mecanismos técnicos e tecnológicos de envio dos dados e assegurar a sua fiabilidade e integridade.

Artigo 103.º

(Elementos do apuramento geral provisório)

1. O apuramento geral provisório é realizado com base nas actas das assembleias de voto e demais documentos e informações referentes ao apuramento municipal recebidos das Comissões Municipais Eleitorais.
2. Os trabalhos de apuramento provisório iniciam imediatamente após a recepção das actas das assembleias de voto, podendo o Plenário da Comissão Nacional Eleitoral decidir sobre os momentos de proceder à divulgação dos resultados gerais provisórios.
3. Os resultados provisórios podem ser divulgados apenas pelo Plenário da Comissão Nacional Eleitoral.

Artigo 104.º

(Consulta das actas pelas candidaturas)

1. As actas enviadas à Comissão Nacional Eleitoral para efeitos do escrutínio geral provisório, nos termos do número 2 do artigo 102.º da presente lei, devem estar disponíveis nas Comissões Municipais Eleitorais para consulta pelas candidaturas.
2. O acesso às actas é concedido pelo Presidente da Comissão Municipal Eleitoral, após requerimento apresentado pela candidatura.
3. A decisão é tomada no prazo de 24 horas, não podendo o acesso às actas ser recusado, excepto por razões de força maior devidamente justificadas.

CAPÍTULO IV

APURAMENTO NACIONAL DEFINITIVO

Artigo 105.º

(Apreciação de questões previas ao apuramento nacional)

No início dos seus trabalhos, a Comissão Nacional Eleitoral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação, verifica os boletins considerados nulos e reaprecia-os segundo um critério uniforme, podendo desta operação resultar a correcção do apuramento feito em cada Comissão Municipal Eleitoral, sem prejuízo do disposto em matéria de recurso contencioso.



Artigo 106.º

(Operações de Apuramento Nacional)

1. A operação de apuramento nacional definitivo das eleições autárquicas tem por finalidade:
 - a) Verificar o número total de eleitores inscritos, os eleitores que votaram e sua percentagem relativamente aos primeiros em cada autarquia local e o todo nacional;
 - b) Verificar o número total de votos obtidos por cada lista, de votos em branco e de votos nulos por Município;
 - c) Proclamar as candidaturas vencedoras e os eleitos em cada autarquia local;
 - d) Distribuir os mandatos dos membros das Assembleias Municipais, nos termos previstos na presente lei;
 - e) Determinar os candidatos eleitos por cada lista.
2. O Presidente da Comissão Nacional Eleitoral, no prazo máximo de 15 dias contados a partir da data do encerramento da votação, anuncia os resultados definitivos do apuramento nacional, mandando-os divulgar pelos órgãos de comunicação social e fixar, por edital, à porta das suas instalações, imediatamente após a conclusão do apuramento nacional.

Artigo 107.º

(Actas do apuramento nacional)

1. Das operações do apuramento nacional é imediatamente lavrada acta, onde constem os resultados apurados, as dúvidas e reclamações apresentadas e as decisões que, sobre elas, tenham sido tomadas.
2. O Presidente da Comissão Nacional Eleitoral envia um exemplar da acta do apuramento nacional ao Presidente da República e ao Presidente do Tribunal Constitucional, imediatamente após a conclusão deste.
3. Cópia da acta a que se refere o presente artigo é igualmente entregue às candidaturas, nas Comissões Municipais Eleitorais, através do respectivo mandatário.

Artigo 108.º

(Destino da documentação)

As actas das Comissões Municipais Eleitorais, os cadernos eleitorais e demais documentos são entregues à Comissão Nacional Eleitoral que os conserva sob sua guarda e responsabilidade.

“CONSULTA PÚBLICA”

Artigo 109.º

(Mapa oficial das eleições)

A Comissão Nacional Eleitoral elabora e faz publicar na I Série do Diário da República, no prazo de 72 horas após a conclusão do apuramento nacional definitivo por autarquia local, o mapa oficial com o resultado das eleições de que conste:

- a) número total de eleitores inscritos;
- b) número total de eleitores que votaram;
- c) número dos votos em branco e votos nulos;
- d) número e percentagem de votos atribuídos a cada lista;
- e) nomes dos candidatos eleitos Presidentes das Câmaras Municipais;
- f) o número e os nomes dos membros de Assembleia Municipal eleitos por cada lista, por autarquia local;

TÍTULO IX

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL INDEPENDENTES

Artigo 110.º

(Comissão Nacional Eleitoral e seus órgãos locais)

A organização, a composição, as competências e o funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral e dos seus órgãos locais regem-se, com as necessárias adaptações pelo disposto na Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais e na Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral.

TÍTULO X

CONTENCIOSO E INFRACÇÕES ELEITORAIS

CAPÍTULO I

CONTENCIOSO ELEITORAL

Artigo 111.º

(Contencioso eleitoral)

Ao contencioso eleitoral aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais.



“CONSULTA PÚBLICA”

Artigo 112.º
(Tramitação)

Para efeitos do contencioso eleitoral, sem prejuízo de situações particulares, a relação entre as candidaturas e o Tribunal Constitucional faz-se por intermédio do Tribunal de Comarca da sede da respectiva província.

CAPÍTULO II
INFRACÇÕES ELEITORAIS

Artigo 113.º
(Regime das infracções eleitorais)

Às infracções eleitorais aplica-se, com as necessárias adaptações o disposto na Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais.

TÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 114.º
(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e as omissões suscitadas da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

Artigo 115.º
(Entrada em Vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Promulgado aos

PROPOSTA DE LEI ORGÂNICA SOBRE AS ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS

“CONSULTA PÚBLICA”

Publique-se.

O Presidente da República,

JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO



**AUTARQUIAS
LOCAIS** ANGOLA
CONSTRUINDO A AUTONOMIA LOCAL